



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

**EMENDA DE COMISSÃO SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023**

Suprima-se o art. 201-B e seus parágrafos, acrescido na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, pelo art. 5º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.090, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como pretensão suprimir três dispositivos a serem acrescidos na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte, os quais tratam do monitoramento nas instalações e no entorno de estádios que sediem partidas de futebol profissional.

Nesse sentido, o primeiro dispositivo (caput do art. 201-B) visa determinar a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras dentro e fora de todos os estádios que sediem partidas de futebol profissional no território brasileiro, com a finalidade de identificar e controlar infratores envolvidos em atos de violência.

Contudo, essa previsão já é disposta na Lei Geral do Esporte em seu art. 148, a mencionar:

Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.



Assim, acreditamos que o dispositivo mencionado seja mais proporcional em atender as diretrizes envolvendo a segurança pública do que o caput do art. 201-B do Substitutivo apresentado pelo relator, o qual seria certamente inviável de ser cumprido a nível brasileiro, considerando o grande número de clubes profissionais sem viabilidade financeira para promover essa adaptação em seus estádios.

Justamente por isso que o legislador definiu no art. 148 da Lei Geral do Esporte a delimitação em exigir sistemas de monitoramento eletrônico para estádios e arenas esportivas com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas e deu um prazo de 2 anos para a implementação.

O segundo dispositivo é o parágrafo primeiro do art. 201-B, o qual trata do acesso às imagens que seriam produzidas com base no sistema de monitoramento do caput, devendo ser revogado também, pois é uma extensão do caput e já há o respectivo tratamento das imagens geradas nos ambientes esportivos pela Lei Geral do Esporte.

Por fim, o terceiro dispositivo trata do parágrafo segundo do art. 201-B, que determina a designação de um oficial de polícia responsável pelo estudo do comportamento dos torcedores de cada clube profissional, informando às autoridades sobre os indivíduos potencialmente perigosos.

Acerca dessas investigações, não identificamos viabilidade e concretude na sua execução no meio esportivo, principalmente pelo fato das Polícias Militares e Ministério Público nos Estados já contarem com estruturas que acompanham e realizam levantamentos sobre possíveis conflitos e atos de violência envolvendo torcedores.

Com isso, a inovação legislativa em questão pode reduzir essa capacidade de investigação, acompanhamento e prevenção pelos órgãos de segurança pública e pelo Ministério Público.

Dessa forma, apresentamos esta emenda com a finalidade de colaborar com o relator na elaboração do texto da proposição em análise na Comissão e consumir uma alteração legislativa que aperfeiçoe a segurança nos estádios e arenas esportivas.

Sala da Comissão, em de maio de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

